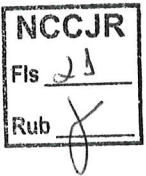


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Lei n.º 1186/2021 que “Estabelece a obrigatoriedade de contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais nos shows, festejos e eventos culturais financiados por recursos públicos.”.

Nos termos do **Substitutivo Integral n.º 01.**

Autora: Deputada Janaina Riva

Relator: Deputado Max Russi

I – Relatório

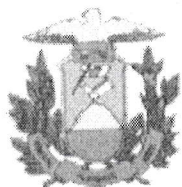
A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/12/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 15/12/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 04/01/2022, após foi encaminhada para Comissão de Mérito.

O Projeto em referência tinha por objetivo tornar obrigatória a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais para a realização de shows, eventos culturais e apresentações musicais de qualquer gênero, financiados por recursos públicos. A Autora assim explana em sua Justificativa:

“A iniciativa que ora proponho tem o intuito de oferecer mecanismo que garanta espaço para a diversidade da produção musical mato-grossense, mais especificamente, para o artista regional, que tanta dificuldade encontra para expor o seu trabalho.

Os músicos, compositores e intérpretes ainda não consagrados, especialmente os que vivem longe dos grandes centros urbanos, encontram pouco ou nenhum espaço na mídia – cuja programação se apóia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais – e, por consequência, têm visibilidade restrita. Assim, a música local tende a não estimular os grandes investimentos das empresas que participam dos atuais mecanismos de financiamento. Os grandes patrocinadores da cultura preferem associar seus produtos a artistas que tenham alcance nacional e reconhecimento público.

Essa proposta busca corrigir essa distorção e ampliar o valor social do financiamento público da cultura, criando, para aqueles que dele se beneficiaram a contrapartida da contratação obrigatória dos que se encontram apartados da mesma oportunidade.

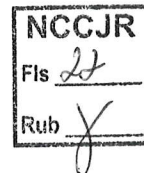


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não há dúvida de que a música, independentemente de estilos, origens e influências, é a manifestação artística mais presente na vida cotidiana da sociedade brasileira. É preciso, portanto, que o Poder Público garanta a preservação da multiplicidade de manifestações musicais existentes em nosso Estado. A medida que pretendemos instituir oferece relevante contribuição nesse sentido.

Assim, diante da relevância social e cultural da iniciativa que ora apresento, contando com o precioso apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação, bem como sanção por parte do Poder Executivo."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável, tendo esta sido aprovada em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/05/2022.

Posteriormente a proposição cumpriu a segunda pauta do dia 18/05/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 08/06/2022.

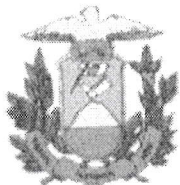
Na sessão do dia 15/06/2022, o Deputado Eduardo Botelho apresentou o **Substitutivo Integral nº 01**, o qual alterou o Projeto em referência visando destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor do evento com artistas locais, quando tratar-se de verbas oriundas de recursos públicos. O Autor apresentou a seguinte justificativa:

"Este substitutivo integral visa fixar percentual para a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais para a realização de shows, eventos culturais e apresentações musicais de qualquer gênero, com verbas oriundas de recursos públicos, de mínimo de 30% (trinta por cento) do valor do evento com artistas locais."

Com a apresentação do Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, os autos retornaram para Comissão de Mérito, que pelo parecer encartado nos autos manifestou-se **favoravelmente** ao projeto de lei **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**.

Com efeito os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 23
Rub

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, visa destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor do evento com artistas locais, quando tratar-se de verbas oriundas de recursos públicos, conforme os dispositivos abaixo:

Art. 1º Fica determinado que a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais para a realização de shows, eventos culturais e apresentações musicais de qualquer gênero, com verbas oriundas de recursos públicos, deve destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor do evento com artistas locais.

§ 1º. Os artistas locais deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, os quais farão parte de uma lista a ser divulgada no site do Governo do Estado de Mato Grosso, com dados dos integrantes, modalidade, conta e nome do grupo ou artista, bem como posteriores dados do contrato firmado.

§ 2º. Fica determinado que os convênios firmados entre o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e os municípios para realização dessas atividades culturais devem obedecer às exigências estabelecidas no caput deste artigo.

§ 3º A forma de seleção dos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais deve ser definida a critério do diretor artístico do show ou apresentação musical e, na falta desse, do responsável pela produção do evento.

Art. 2º A fiscalização da obediência ao disposto no art. 1º desta lei cabe ao órgão responsável pela concessão do financiamento, conforme a regulamentação. Parágrafo único. O descumprimento da contratação prevista implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta Lei no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Ficam excluídos do disposto nesta Lei os contratos e convênios celebrados até a data de sua promulgação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Estado tem legitimidade para regulamentar a matéria, razão pela qual está dentro da competência concorrente do Estado.

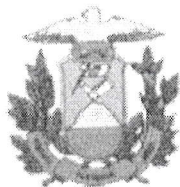
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

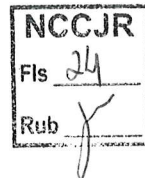


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

***IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Dessa forma, trata-se, de projeto de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos por qualquer Parlamentar, conforme dispõem o art. 61, da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado, *in litteris*:

***Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

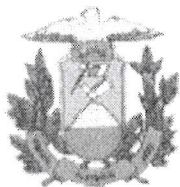
***Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

*Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. **Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal.** (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<< [<<< https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24](https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24) >>>. Acesso em 30 de ago. 2020).*

A Constituição Estadual prevê que o Estado de Mato Grosso, através da política cultural garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais.

***Art. 247** O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais,*

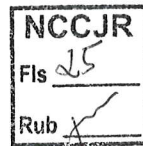


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Faz-se necessário transcrever ainda dispositivos da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, onde expõe-se as competências de cada secretaria:

Art. 18 À Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer compete:

I - administrar o Plano Estadual da Cultura, a fim de salvaguardar, desenvolver e difundir as manifestações culturais da sociedade mato-grossense em todas as suas expressões e diversidade regional, a memória e o patrimônio cultural, histórico e artístico;

II - realizar ações para democratizar o acesso da população aos bens culturais materiais e imateriais e para oportunizar o exercício do direito à identidade cultural, considerando a interiorização, a descentralização e o fomento das cadeias geradoras de cultura nos Municípios;

III - administrar o Plano Estadual do Desporto.

§ 1º A Secretaria deverá integrar as ações relacionadas às suas competências com as ações de outros segmentos, visando à construção da cidadania e ao desenvolvimento humano, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Estado Mato-grossense.

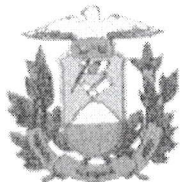
§ 2º A Secretaria deverá desenvolver vocações esportivas e artísticas, bem como a formação, o aperfeiçoamento e a qualificação de técnicos e agentes culturais e esportivos.

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25.

Assim, a propositura observa o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, bem como as legislações federal e estadual acerca do assunto, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

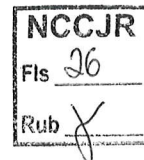


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1186/2021, de autoria da Deputada Janaina Riva, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**.

Sala das Comissões, em 21 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1186/2021 – Substitutivo Integral n.º 01
Reunião da Comissão em 21 / 06 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Max Russi

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a constitucionalidade , voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1186/2021, de autoria da Deputada Janaina Riva, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01 .

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	